

ATA DA 27ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA
(19 a 22 de outubro de 2026)

I – VERIFICAÇÃO DE "QUORUM"

À hora regimental, o Presidente, Conselheiro Sérgio de Paula, declarou aberta a 27ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, com a presença dos Senhores Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo, bem como do representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira.

II – HOMOLOGAÇÃO DA ATA

Aberta a sessão, por unanimidade, foi homologada a Ata referente à 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada entre os dias 5 e 8 de outubro de 2026.

III - APRECIÇÃO DOS PROCESSOS

Foi dado prosseguimento com a apreciação dos processos na seguinte sequência:

RELATOR – CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES

PARECER DA PROCURADORIA:

No prazo regimental, o Senhor Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira manteve todos os Pareceres exarados nos processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

PROCESSOS DO CONSELHEIRO IRAN COELHO DAS NEVES:

Os dois processos pautados sob a relatoria do Conselheiro Relator foram os seguintes: **TC/4828/2023**
- Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - Jurisdicionado e/ou Interessado (a): Senhor Fábio Augusto Martinez Caffarena - Tipo de Processo: Contas de Gestão - Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/4828/2023) referente às contas anuais de gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Senhor Fábio Augusto Martinez Caffarena, Diretor-Presidente. Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e com fundamento no artigo 4º, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha pelo: 01. Julgamento como contas **irregulares**, da prestação de

contas anual Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - PREVIPORÃ, relativas ao exercício financeiro de 2022, sob responsabilidade do Senhor Fábio Augusto Martinez Caffarena, Diretor-Presidente, pelos seguintes motivos: 1.1. As despesas administrativas não respeitaram o limite legal definido no art. 36-A da Lei Complementar nº 196/2020 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 215/2021); 1.2. Utilização indevida de recursos destinados ao custeio dos benefícios previdenciários para o custeio das despesas administrativas, em afronta a Lei Federal nº 9.717/1998 e Lei Complementar nº 196/2020 (com as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 215/2021); 1.3. Segregação indevida de receitas na Fonte de Recursos 43 – Taxa de Administração, contrariando o comando do art. 36-A da LC nº 196/2020; 1.4. Atribuição de responsabilidade pela gestão dos recursos de forma contrária à Lei Complementar Municipal nº 196/2020 (que rege o PREVIPORÃ), em seu art. 46, § 5º; 1.5. Distorção de apresentação no saldo da conta “caixa e equivalentes de caixa”, em desacordo com as Instruções de Procedimentos Contábeis (IPCs) 06, 08 e 14; 1.6. Distorção de classificação quanto ao saldo recebido dos parcelamentos, contrariando a NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); NBC TSP 11 (itens 70 a 98); Portaria MPS nº 402/2008, Portaria MPS nº 509/2013, Portaria MTP nº 1.467/2022 e MCASP; 1.7. Distorções de valor nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, patronais e aportes, em inobservância a NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, Portaria MPS nº 509/2013, Portaria MTP nº 1.467/2022, MCASP e ementário da receita 2022; 1.8. Distorções de valor e de classificação no Balanço Financeiro, relativas ao registro das entradas e saídas de caixa, no tocante à movimentação dos investimentos, contrariando a NBC TSP EC (itens 3.21 a 3.31); Portaria MPS nº 402/2008, Portaria MTP nº 1.467/2022, MCASP – 9ª edição, IPCs 06 e 14; Comunicado TCE/MS nº 19/2019 e PCASP Estendido 2022. 02. aplicação das sanções de **multas** ao Ordenador de Despesas Senhor Fábio Augusto Martinez Caffarena, Diretor-Presidente do PREVIPORA, relativas ao exercício financeiro de 2022, no valor de 240 (duzentos e quarenta) UFERMS, sendo o resultado, das referidas multas, segregadas da seguinte forma: 20 (vinte) UFERMS pela remessa intempestiva da prestação de contas, conforme art. 42, II, art. 44, I e art. 45, §3º da Lei Complementar 160/2012; 40 (quarenta) UFERMS pela execução de despesas administrativas acima do limite legal definido, conforme art. 42, VI, art. 44, I e art. 45, §3º da Lei Complementar 160/2012; 40 (quarenta) UFERMS pela Utilização indevida de recursos destinados ao custeio dos benefícios previdenciários para o custeio das despesas administrativas, conforme art. 42, IX, art. 44, I e art. 45, §3º da Lei Complementar 160/2012; 30 (trinta) UFERMS pela Segregação indevida de receitas na Fonte de Recursos 43 – Taxa de Administração, conforme art. 42, VIII, art. 44, I e art. 45, §3º da Lei Complementar 160/2012; 30 (trinta) UFERMS pela inobservância da Lei Complementar Municipal nº

196/2020, em seu art. 46, § 5º, quanto a atribuição conjunta da Diretoria Financeira e do Diretor-Presidente na administração dos recursos financeiros do PREVIPORÃ, conforme art. 42, IX, art. 44, I e art. 45, §3º da Lei Complementar 160/2012; 20 (vinte) UFERMS pela Distorção de apresentação no saldo da conta “caixa e equivalentes de caixa”, conforme art. 42, VIII, art. 44, I e art. 45, §3º da Lei Complementar 160/2012; 20 (vinte) UFERMS pela Distorção de classificação quanto ao saldo recebido dos parcelamentos, conforme art. 42, VIII, art. 44, I e art. 45, §3º da Lei Complementar 160/2012; 20 (vinte) UFERMS pela Distorções de valor nos registros orçamentários relativos às contribuições dos servidores, patronais e aportes, conforme art. 42, VIII, art. 44, I e art. 45, §3º da Lei Complementar 160/2012; 20 (vinte) UFERMS pelas Distorções de valor e de classificação no Balanço Financeiro, relativas ao registro das entradas e saídas de caixa, no tocante à movimentação dos investimentos, conforme art. 42, VIII, art. 44, I e art. 45, §3º da Lei Complementar 160/2012; 03. **Recomendações** à atual gestão: a) Prazos legais: Observar rigorosamente o prazo legal para a remessa da prestação de contas, em conformidade com o art. 16 e o Anexo II (item 2.2.5, “A”) da Resolução TCE/MS nº 88/2018; b) Destinação de recursos: Assegurar a utilização exclusiva dos recursos previdenciários para as finalidades inerentes ao regime, em estrita observância à legislação vigente; c) Classificação contábil: Promover a regularização da classificação contábil referente a disponibilidades de caixa, investimentos, taxa de administração, parcelamentos, contribuições (patronais e dos servidores) e aportes; d) Limites de despesas: Cumprir rigorosamente o limite legal estabelecido para as despesas administrativas; e) Arrecadação e aportes: Adotar todas as providências administrativas e legais cabíveis para assegurar o recebimento dos aportes (destinados à cobertura de déficit financeiro) e das receitas (para custeio administrativo), sob pena de responsabilização por omissão; f) Atribuição de responsabilidades: Cumprir integralmente as normativas que regem o RPPS no que diz respeito à responsabilidade pela gestão e administração dos recursos financeiros do PREVIPORÃ; g) Carteira de investimentos: Permaneça adotando as medidas cabíveis para recuperação dos valores aplicados. 04. - **Comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012. **TC/3783/2025** - Órgão: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã - Jurisdicionado e/ou Interessado (a): Senhor Rafael Fração de Oliveira - Tipo de Processo: Auditoria - Trata-se de Auditoria de Conformidade realizada no Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Ponta Porã – PREVIPORÃ, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do TCE-MS – Ano 2025, aprovado pela Resolução TCE-MS n. 240, de 9 de dezembro de 2024, publicada no DOETC/MS n. 3926, de 9 de dezembro de 2024 (fl. 7). O processo foi autuado sob o n. TC/3783/2025, protocolo n. 2805606 (fl. 1). Ante o exposto, o Relatório

Voto do Conselheiro Relator dispunha pelo: a) Pelo **recebimento** da manifestação defensiva apresentada pelo Senhor Rafael Fração de Oliveira como elemento informativo, embora formalmente intempestiva, pelas razões expostas no item II deste Voto; b) Pela **irregularidade** dos atos de gestão praticados pelo Senhor Rafael Fração de Oliveira relativamente: i) à manutenção, no exercício de 2024, do pagamento de gratificações vinculadas a funções de confiança sem criação legal específica, em afronta aos arts. 37, caput, V e X, da Constituição Federal e nos termos do art. 42, caput e IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012; e ii) à ausência de controle formal de jornada, no exercício de 2024, dos servidores Senhora Elizabeth Carvalho Garcete, Senhora Josiane Gonçalves Dias, Senhor Lucas dos Santos Toledo, Senhor Kleberon Vieira Gomes e Senhora Antônia Montania Corvalan, em violação aos arts. 80 e 81 da Lei Complementar Municipal n. 121/2014 e nos termos do art. 42, caput e IX, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, sem dano quantificado e sem multa autônoma por este achado; c) Pelo **reconhecimento**: i) de falha de planejamento administrativo quanto à organização e à fruição das férias relativas às matrículas n. 2304 e n. 900904, sem declaração autônoma de irregularidade, sem imputação de débito e sem multa, diante da ausência de comprovação de pagamento indevido ou de dano ao erário; ii) de fragilidade estrutural e institucional decorrente da ausência de quadro técnico próprio e da dependência de servidores cedidos, sem declaração de irregularidade pessoalmente imputável ao Diretor-Presidente e sem multa; e iii) de indícios de eventuais pagamentos posteriores ao óbito nos cinco casos de falecimentos ocorridos em 2024, ainda pendentes de apuração, sem declaração de dano, imputação de débito ou individualização de responsabilidade nesta auditoria; d) Pela **regularidade** dos aspectos examinados na Trilha 01, na Trilha 04 e na verificação do teto remuneratório, bem como da ausência de controle de frequência dos agentes dispensados pelo art. 4º, § 6º, do Decreto Municipal n. 8.083/2018; e) Pela aplicação de **multa** ao Senhor Rafael Fração de Oliveira, no valor de 150 (cento e cinquenta) UFERMS, exclusivamente em razão da infração descrita no subitem “i” da alínea “b”, com fundamento nos arts. 42, caput e IX, 44, I, e 45, I e § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c art. 181, I e § 4º, do Regimento Interno; f) Pela **determinação** com fundamento no art. 21, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 e no art. 185, III, “b”, do Regimento Interno, a Rafael Fração de Oliveira, ou a quem lhe suceder no cargo de Diretor-Presidente do PREVIPORÃ, para que, no prazo de 90 (noventa) dias: i) comprove a cessação, caso ainda persistam, dos pagamentos das gratificações vinculadas às funções sem criação legal específica e, se a Administração entender necessária sua manutenção, elabore estudo e proposta normativa, encaminhando-os à autoridade detentora da iniciativa legislativa, com definição da denominação, quantitativo, atribuições, requisitos e remuneração de cada função, vedada a utilização

de eventual norma superveniente como fundamento para convalidar os pagamentos pretéritos; ii) comprove a adoção de escala anual de férias e de mecanismos de substituição dos servidores, inclusive quanto à substituição do Diretor-Presidente, de modo a prevenir nova acumulação de períodos; iii) apresente plano de ação para integração de mecanismos regulares de consulta a bases oficiais de óbitos, formalização dos fluxos de comunicação e cessação tempestiva dos benefícios, sem prejuízo da tomada de contas referida na alínea “h” deste dispositivo; iv) comprove documentalmente, mediante relatórios integrais de ponto biométrico referentes a, no mínimo, três meses consecutivos, o efetivo controle de jornada de todos os servidores não dispensados pelo Decreto Municipal n. 8.083/2018; e v) apresente plano de ação para dimensionamento e reestruturação do quadro de pessoal, contendo a identificação das atividades permanentes, o quantitativo e o perfil profissional necessários, a avaliação da manutenção de servidores cedidos ou redistribuídos, a análise da necessidade e viabilidade de concurso público, o cronograma das providências e os responsáveis por cada etapa; g) Pela **recomendação**, com fundamento no art. 185, IV, do Regimento Interno, ao PREVIPORÃ para que, considerados os resultados do plano de ação referido no subitem v da alínea ‘f’ deste dispositivo, adote as providências administrativas e legislativas necessárias ao fortalecimento de sua autonomia institucional, à continuidade dos serviços técnicos e à formação gradual de quadro próprio, quando demonstradas a necessidade e a viabilidade; h) Pela **instauração** de processo de Tomada de Contas Especial, a ser submetido ao Tribunal Pleno, para apuração dos eventuais pagamentos de benefícios previdenciários posteriores ao óbito relativamente aos cinco beneficiários cujos falecimentos ocorreram no exercício de 2024, identificados às fls. 311-316, com individualização das responsabilidades e quantificação de eventual dano ao erário, com fundamento no art. 21, VII, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c art. 199, II, da Resolução TCE-MS n. 98/2018; i) Pelo **monitoramento** do cumprimento das determinações constantes da alínea ‘f’ deste dispositivo, nos termos do art. 31 da Lei Complementar n. 160/2012 e do art. 187, § 3º, I, do Regimento Interno;13 j) Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do art. 5014 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

OCORRÊNCIA PLENÁRIA:

Não houve.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

Aprovados por unanimidade.

RELATOR – CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO**PARECER DA PROCURADORIA:**

No prazo regimental, o Senhor Procurador de Contas Bryan Lucas Reichert Palmeira manteve todos os Pareceres exarados nos processos a cargo do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

PROCESSOS DO CONSELHEIRO OSMAR DOMINGUES JERONYMO:

Os três processos pautados sob a relatoria do Conselheiro Relator foram os seguintes: **TC/4552/2022**

- que trata da apreciação das contas anuais de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Paranhos - Previpar, relativas ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade do Senhor Elmar Aparecido Rambo, Diretor-Presidente à época, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: 1. Pelo **reconhecimento** da prescrição intercorrente, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 187-D do RITC/MS, vigente à época, determinando se, consequentemente, a extinção e arquivamento dos autos. **TC/4121/2024** - que trata da apreciação da formalização do termo de Convênio n. 331/2024, celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos – Agesul e o Município de Iguatemi, constando como responsável o Senhor Mauro Azambuja Rondon Flores, Diretor-Presidente, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: 1. Pela **regularidade** da formalização do Convênio n. 331/2024, celebrado entre a Agesul e o Município de Iguatemi, constando como responsável o Senhor Mauro Azambuja Rondon Flores, já qualificado; 2. Pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao responsável. E, por fim, o **TC/5730/2025** - que trata do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 44/2025, por meio do sistema de registro de preços, que deu origem às Atas de Registro de Preços ns. 89/SAD/2025, 89/SAD/2025-1, 89/SAD/2025-2, 89/SAD/2025-3 e 89/SAD/2025-4, celebradas pela Secretaria de Estado de Administração, tendo por beneficiárias as empresas Astrazeneca do Brasil Ltda, CM Hospitalar S.A, Multifarma Comércio e Representações Ltda, Oncovit Distribuidora de Medicamentos Ltda e Unique Distribuidora de Medicamentos Ltda, constando como Ordenador de Despesas o Senhor Frederico Felini, Secretário de Estado de administração, à época, o Relatório Voto do Conselheiro Relator dispunha: 1. Pela **regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 44/2025; 2. Pela **regularidade** da formalização das Atas de Registro de Preços ns. 89/SAD/2025, 89/SAD/2025-1, 89/SAD/2025-2, 89/SAD/2025-3 e 89/SAD/2025-4.

OCORRÊNCIA PLENÁRIA:

Não houve.

PROCLAMAÇÃO DO RESULTADO:

Aprovados por unanimidade.

IV – ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, às 11h (onze horas) do dia 22 de outubro de 2026, encerrou – se a Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, ficando os Senhores Conselheiros convocados para a próxima Sessão com dia e hora regimentalmente previstos, cabendo a mim, Alessandra Ximenes, a lavratura da presente Ata.

Campo Grande, 22 de outubro de 2026.

Conselheiro Sérgio de Paula
Presidente da Primeira Câmara

Alessandra Ximenes
Coordenadoria de Sessões
Chefe

AX/AM